

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

**ATA 06/2022**  
**ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA**  
**DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**REALIZADA EM 28/07/2022**

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 13h36, na Sala de Sessões “Plenário Ministro Coqueijo Costa”, situada no 3º andar do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na rua Barão de Jaguará, nº 901, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros do Egrégio Órgão Especial, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Presidente do Tribunal.

A sessão realizada em formato presencial tornou-se híbrida nos termos da Portaria GP-CR nº 04/2022. Participaram da sessão as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho Fabio Grasselli – Vice-Presidente Administrativo, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani – Vice-Presidente Judicial, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Luiz Roberto Nunes, Lorival Ferreira dos Santos, Fernando da Silva Borges (Telepresencial – embora em férias), Gerson Lacerda Pistori (Telepresencial), Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Samuel Hugo Lima, João Alberto Alves Machado (Telepresencial), Claudinei Zapata Marques, Antonia Regina Tancini Pestana (Telepresencial), Luciane Storel, Renan Ravel Rodrigues Fagundes, Jorge Luiz Souto Maior, Orlando Amâncio Taveira (Telepresencial), Eleonora Bordini Coca e Wilton Borba Canicoba.

Convocados para compor o Órgão Especial, nos termos do Regimento Interno, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Bordini Coca e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Wilton Borba Canicoba.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando da Silva Borges participou da sessão, embora em férias, para julgar processo de sua competência.

Ausente, em virtude de participação no Fórum Nacional das Corregedorias da Justiça do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann – Corregedora Regional.

Ausente, compensando o dia anteriormente trabalhado em período de férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza – Vice-Corregedora Regional.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Ausentes, em férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Susana Graciela Santiso, e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho e Edison dos Santos Pelegrini.

Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe do Trabalho da 15ª Região Dimas Moreira da Silva.

Participou da sessão, nos termos do Regimento Interno, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV.

Aberta a sessão, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Presidente do Tribunal, deu início ao julgamento dos processos e matérias constantes da pauta que, após relatados e debatidos, nos termos do Regimento Interno, obtiveram os seguintes resultados:

**1º – 12431/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: Decio Umberto Matoso Rodvalho – Assunto: Afastamento para aperfeiçoamento profissional de magistrado – Decisão:** Retirado de pauta por determinação do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli.

**2º – Aprovação da Ata anterior – Decisão:** Aprovar a Ata OE N° 05/2022 (Sessão Ordinária realizada em 30/06/2022).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

**3º – 14049/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Assunto: Proposta de provimento GP-CR que atualiza o Capítulo NOT da Consolidação das Normas da Corregedoria – Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, APROVAR a proposta de provimento que altera o capítulo “NOT – das notificações ou intimações” da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos e consoante fundamentação, parte integrante do dispositivo.

“PROVIMENTO GP-CR N° /2022

Altera o capítulo ‘NOT - das notificações ou intimações’ da Consolidação das Normas da Corregedoria.

**A PRESIDENTE e a CORREGEDORA REGIONAL do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de contínua atualização das normas referentes aos procedimentos a serem adotados pelas unidades de primeira instância;

**CONSIDERANDO** a implantação definitiva do sistema PJe, além de outros recursos e projetos como o ‘Juízo 100% digital’ e a Justiça 4.0 que promovem o avanço do meio digital para tramitação de processos neste Regional;

**CONSIDERANDO** a implantação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 185/CSJT, de 24 de março de 2017;

**CONSIDERANDO** a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

**CONSIDERANDO** o despacho exarado no Pedido de Providências nº 19756/2020 PROAD;

**CONSIDERANDO**, por fim, o quanto decidido pelo Órgão Especial, nos autos do Processo nº 14049/2022, em Sessão Administrativa realizada em 28/7/2022;

**R E S O L V E M**

Art. 1º Alterar o ‘Capítulo NOT: das notificações ou intimações’ da Consolidação das Normas da Corregedoria, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

Art. 1º. A expedição e a postagem ou publicação de notificações serão registradas, de acordo com as configurações técnicas e negociais estabelecidas pelo Grupo Nacional de Negócio - GNN do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Art. 2º. Nas notificações de despacho que não forem realizadas utilizando a funcionalidade de intimação automática deverá esse ser integralmente transcrito.

Art. 3º. O reclamante será cientificado da data da primeira audiência no ato do ajuizamento ou da distribuição da ação, conforme a hipótese, se a unidade utilizar a marcação automática de audiências.

§ 1º. Na impossibilidade de proceder na forma do *caput*, o interessado será informado desse fato, por meio de mensagem configurada pelos administradores do sistema PJe.

§ 2º. Diante de situação específica da jurisdição, a notificação inicial do reclamante poderá ser realizada por meio do advogado constituído, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou Correio, cuidando o Juiz para que eventual arquivamento da ação, decorrente do seu não comparecimento, seja precedido de inequívoca certeza de que teve conhecimento da data e hora da primeira audiência, prevenindo nulidade processual.

Art. 4º. Quando da mudança do endereço indicado para o recebimento de notificações, os interessados deverão informar a alteração de forma individualizada em cada processo dos quais participem.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica às partes que estiverem enquadradas nas normas previstas no Provimento GP-CR nº 4/2021, devendo utilizar-se da sistemática ali estabelecida para a alteração de informações.

§ 2º. Revogado.

...

Art. 5º. Revogado.

Art. 6º. Revogado.

...

Art. 8º. A parte poderá se encarregar da entrega das intimações a suas testemunhas, apresentando petição contendo o recibo.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

Art. 9º. A realização das notificações ou intimações dos atos processuais mediante publicação será feita no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, constando os dados configurados pelo sistema PJe.

§ 1º. A publicação será realizada em nome da Parte, contemplando todos os advogados cadastrados no polo, mesmo quando realizada pelo Diário Eletrônico.

§ 2º. Revogado.

Art. 9º-A. Revogado.

Art. 9º-B. Revogado.

...

Art. 11. Nas notificações de despacho, caso não seja reproduzido o inteiro teor, constará obrigatoriamente o número do ID do documento eletrônico.

...

Art. 14.

...

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o edital deverá conter, também resumidamente, os termos de eventual decisão de embargos declaratórios e ainda, ocorrendo interposição de recurso(s), a notificação para o oferecimento de contrarrazões.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA**

Desembargadora Presidente do Tribunal

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional”

**4º – 14133/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Assunto: Proposta de provimento GP-CR que atualiza o Capítulo INSS da Consolidação das Normas da Corregedoria – Decisão: nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, APROVAR a proposta de provimento que altera o capítulo “INSS – da**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

execução das contribuições previdenciárias” da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos e consoante fundamentação, parte integrante do dispositivo.

“PROVIMENTO GP-CR N° /2022

Altera o capítulo ‘INSS - da execução das contribuições previdenciárias’ da Consolidação das Normas da Corregedoria.

**A PRESIDENTE e a CORREGEDORA REGIONAL do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de contínua atualização das normas referentes aos procedimentos a serem adotados pelas unidades de primeira instância;

**CONSIDERANDO** a edição do Comunicado GP-CR n° 3/2022, que revogou o Comunicado GP-CR n° 7/2014;

**CONSIDERANDO** que a partir da publicação do Comunicado CR n° 5, de 14 de fevereiro de 2019, não mais se admite o arquivamento definitivo sem que sejam atendidos os requisitos previstos pelo art. 924 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o despacho exarado no Pedido de Providências n° 0000261-64.2021.2.00.0515;

**CONSIDERANDO**, por fim, o quanto decidido pelo Órgão Especial, nos autos do Processo n° 14133/2022, em Sessão Administrativa realizada em 28/7/2022;

**R E S O L V E M:**

Art. 1º Alterar o ‘Capítulo INSS - da execução das contribuições previdenciárias’ da Consolidação das Normas da Corregedoria, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ...

Parágrafo único. Revogado

Art. 4º. ...

§ 2º. Revogado

§ 3º. Revogado

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

Art. 5º. O recurso interposto pela União contra decisão homologatória de acordo será processado nos próprios autos. No caso de descumprimento do acordo homologado com recurso da União processado, sua execução dar-se-á em autos apartados, na classe processual 'Cumprimento de Sentença', observando-se, no que couber, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e o Provimento GP-VPJ-CR nº 5/2012.

...

Art. 10. Os débitos de contribuições previdenciárias, judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado na Portaria MPS nº 1.293, de 2005, ou outra que venha substituí-la, não pagos espontaneamente, não serão objeto de execução imediata, exceto quando:

I - o devedor previdenciário também estiver sendo executado por crédito trabalhista ou por custas processuais;

II - houver outros débitos previdenciários em face do mesmo devedor, cujo montante global, uma vez agrupados, seja superior ao valor-piso para a execução.

Art. 11. Nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for inferior ou igual ao valor-piso de que trata o artigo anterior, após a intimação do devedor para saldar a dívida, caso não seja paga, o Juiz determinará o arquivamento definitivo dos autos, dando ciência à União Federal (PGF) da dívida, a fim de que promova, oportunamente, a execução, mediante agrupamento de débitos, caso entenda pertinente.

§ 1º. É vedada, na hipótese deste artigo, a eliminação dos autos arquivados sem a comprovação da quitação do débito previdenciário e/ou das despesas processuais.

§ 2º. A decisão que determina o arquivamento conterá:

I - o nome e o endereço das partes, incluídos os corresponsáveis pelo débito;

II - o número de inscrição do empregador no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da pessoa jurídica ou o CPF da pessoa física devedora, quando tais dados constarem dos autos;

III - o valor do débito e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de multa, juros e correção monetária;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

IV - a reprodução textual ou a cópia da decisão condenatória ou de homologação de acordo em que foi reconhecido o débito previdenciário, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - outros elementos necessários e suficientes à futura execução previdenciária.

Art. 12. Nas execuções de contribuições previdenciárias, o Convênio SISBAJUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA**

Desembargadora Presidente do Tribunal

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional”

**5º – 6100/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessada: Regiane Cecília Lizi –**

**Assunto: Autorização para Juíza Titular residir fora do município sede da Vara do Trabalho –**

**Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, AUTORIZAR a Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Pederneiras, Regiane Cecília Lizi, a residir em Piratininga, fora do município sede da jurisdição à qual está vinculada, nos termos e consoante fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

**6º – 7196/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: Flavio Landi – Assunto:**

**Autorização para Juiz Titular residir fora do município sede da Vara do Trabalho – Decisão:**

nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, AUTORIZAR o Excelentíssimo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atibaia, Flávio Landi, a residir em Campinas, fora do município sede da jurisdição à qual está vinculado, nos termos e consoante fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

**7º – 14028/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: Renato da Fonseca Janon – Assunto: Autorização para Juiz Titular residir fora do município sede da Vara do Trabalho –**

**Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, AUTORIZAR o Excelentíssimo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais, Renato da Fonseca Janon, a residir em Brodowski, fora do município sede da jurisdição à qual está vinculado, nos termos e consoante fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

**8º – 8362/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: João Baptista Cilli Filho – Assunto: Autorização para Juiz Titular residir fora do município sede da Vara do Trabalho –**

**Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, AUTORIZAR o Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, João Baptista Cilli Filho, a residir em Jardinópolis, fora do município sede da jurisdição à qual está vinculado, nos termos e consoante fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

**9º – 9316/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: Ricardo Luis Valentini – Assunto: Autorização para Juiz Titular residir fora do município sede da Vara do Trabalho –**

**Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, AUTORIZAR o Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Ricardo Luis Valentini, a residir em Batatais, fora do município sede da jurisdição à qual está vinculado, nos termos e consoante fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

**10º – 8151/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessada: Carmen Lucia Couto Taube – Assunto: Autorização para Juíza Titular residir fora do município sede da Vara do Trabalho**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

– **Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, AUTORIZAR a Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Avaré, Carmen Lucia Couto Taube, a residir em Itaí, fora do município de Avaré, sede da jurisdição à qual está vinculada, nos termos e consoante fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

**11º – 14630/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessada: Camila Ceroni Scarabelli – Assunto: Autorização para Juíza Titular residir fora do município sede da Vara do Trabalho –**

**Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, AUTORIZAR a Excelentíssima Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Camila Ceroni Scarabelli, a residir em Campinas, fora do município sede da jurisdição à qual está vinculada, nos termos e consoante fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

**12º – 14765/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessada: Karine Vaz de Melo Mattos Abreu – Assunto: Afastamento para aperfeiçoamento profissional de magistrada – Decisão:** nos

termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, INDEFERIR o requerimento formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Karine Vaz de Melo Mattos Abreu, de afastamento para aperfeiçoamento profissional, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencidos, as Excelentíssimas Desembargadoras Luciane Storel, Eleonora Bordini Coca e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Roberto Nunes, Lorival Ferreira Dos Santos, Edmundo Fraga Lopes e Jorge Luiz Souto Maior, que deferiam o requerimento formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Karine Vaz de Melo Mattos Abreu, para conceder-lhe afastamento para aperfeiçoamento profissional, pelo período de dois anos a partir de 24/8/2022, para frequentar o curso de Mestrado na Universidade Nove de Julho -

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

UNINOVE, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, condicionada à comprovação da sua aprovação no processo seletivo da referida universidade.

**13º – 14680/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: Guilherme Camurça Filgueira – Assunto: Remoção Nacional de juízes substitutos entre Tribunais do Trabalho (do TRT da 15ª Região para o TRT da 7ª Região) – Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, DEFERIR o requerimento formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Guilherme Camurça Filgueira para contemplar sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ficando, entretanto, condicionado o implemento de tal remoção à efetiva entrega de decisões em todos os processos que já lhe foram conclusos e que estão pendentes consigo, assim como de outros a que esteja vinculado e que porventura surjam até a data que antecederá àquela em que efetivamente se consolidar referido ato de remoção, tudo na forma da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Manifestou-se no presente processo, o Excelentíssimo Juiz Substituto do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV.

**14º – 15209/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessada: Daniele Fernandes dos Santos – Assunto: Remoção Nacional de juízes substitutos entre Tribunais do Trabalho (do TRT da 15ª Região para o TRT da 7ª Região) – Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, acolher o pedido formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Daniele Fernandes dos Santos, para o fim de DEFERIR seu requerimento de remoção nacional para o TRT da 7ª Região na forma da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Manifestou-se no presente processo, o Excelentíssimo Juiz Substituto do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV.

**15º – 3813/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: Alexandre Silva de Lorenzi Dinon – Assunto: Remoção Nacional de juízes substitutos entre Tribunais do Trabalho – pedido**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Secretaria-Geral Judiciária  
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

**de reconsideração (do TRT da 15ª Região para o TRT da 12ª Região) – Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, REJEITAR o pedido de reconsideração formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Alexandre Silva de Lorenzi Dinon, para o fim de INDEFERIR seu requerimento de remoção nacional para o TRT da 12ª Região, na forma da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido, o Excelentíssimo Desembargador Edmundo Fraga Lopes, que deferia condicionalmente o requerimento formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Alexandre Silva de Lorenzi Dinon, desde que a remoção pleiteada para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região seja implementada quando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região receber outro magistrado por remoção.

**16º – 13921/2022 PROAD – Relator: Fabio Grasselli – Interessado: Alexandre Silva de Lorenzi Dinon – Assunto: Remoção Nacional de juízes substitutos entre Tribunais do Trabalho (do TRT da 15ª Região para o TRT da 12ª Região) – Decisão:** nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Fabio Grasselli, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, INDEFERIR o requerimento de remoção nacional formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Alexandre Silva de Lorenzi Dinon para o TRT da 12ª Região na forma da fundamentação, parte integrante do dispositivo. Vencido, o Excelentíssimo Desembargador Edmundo Fraga Lopes, que deferia condicionalmente o requerimento formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Alexandre Silva de Lorenzi Dinon, desde que a remoção pleiteada para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região seja implementada quando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região receber outro magistrado por remoção.

**17º – 1621/2022 PROAD – Relator: Fernando da Silva Borges – Interessado: L.F.C. – Advogados: Fernando Fabiani Capano (OAB/SP 203.901) e Cristiano Sofia Molica (OAB/SP 203.624) – Assunto: Processo Administrativo Disciplinar em face de magistrado(o) – Decisão:** Presentes à sessão 21 (vinte e um) Desembargadores e declaradas as suspeições dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Samuel Hugo Lima e Claudinei Zapata Marques para este julgamento,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

com a participação de 19 (dezenove) Desembargadores foi estabelecido o quórum previsto no artigo 21-D do Regimento Interno para as deliberações do Órgão Especial. Inicialmente, o Egrégio Órgão Especial decidiu, por unanimidade, que seria aplicado o quórum de maioria absoluta, disposto no artigo 21 da Resolução 135 do CNJ, totalizando 13 (treze) votos, em caso de condenação. Sustentou oralmente, pelo Juiz Interessado, o advogado Cristiano Sofia Molica (OAB/SP 203.624). Após a sustentação oral e os debates, que ocorreram de acordo com o § 1º do artigo 20 da Resolução 135/2011 do CNJ, no mérito, RESOLVERAM as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Fernando da Silva Borges, por maioria de votos, 18 (dezoito) votos, aplicar a pena de censura, conforme previsão contida no artigo 44 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 357/1979), ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto L. F. C., porque o mesmo, ao deixar de informar, tempestivamente, atividades letivas em que atuou nos anos de 2020 e 2021, e por realizar eventos em redes sociais, utilizando vocabulário claramente inadequado, proferindo palavras de baixo calão e com menções desabonadoras ao sistema judicial, procedeu de modo incorreto, inferindo também que os fatos analisados não justificam punição mais grave, tudo nos termos da fundamentação. Determinada a expedição de ofício à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para acompanhamento, conforme artigo 20, § 4º da Resolução 135 do CNJ e da Portaria Conjunta nº 01/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ressalvou entendimento o Excelentíssimo Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Jorge Luiz Souto Maior, que votou pelo arquivamento do feito, nos termos da divergência apresentada: “Entendo e respeito profundamente as preocupações expressadas tanto pela i. Corregedora deste Tribunal, quanto pelo não menos i. relator do processo, mas, com todo o respeito devido e necessário que merecem, tendo a discordar da conclusão a que ambos chegaram no caso em questão. Cumpre destacar, em primeiro lugar, a incompatibilidade do modelo punitivo fixado na

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

LOMAN, insculpida em plena ditadura, em 1979, com a ordem democrática vigente. A lei em questão, levando a efeito um dos objetivos fixados no Ato Institucional n. 05, de 1968, no sentido da “adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução”, buscou manter sobre controle a atividade jurisdicional e, para tanto, fixou tipos disciplinares “abertos” exatamente para possibilitar o enquadramento, de forma arbitrária, do magistrado que pudesse reverberar “ideologias contrárias às tradições de nosso povo” (AI 5/68). Esta intenção pode ser nitidamente verificada em diversos dispositivos da LC 35/79 e que, inclusive, foram expressamente citadas no voto do i. relator. O art. 35 da lei prevê, por exemplo, que o magistrado deve: “I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; e (...) VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.” Ora, o que se entende por cumprir com “serenidade e exatidão” as leis e os atos de ofício? Não há como precisar, de forma objetiva isto. E, muito menos, é possível dizer, com exatidão, o que vem a ser “conduta irrepreensível”. As normas em questão só têm sentido em regimes autoritários, pois no Estado Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição de 1988, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (inciso XXXIX). E se em algum momento foi importante instituir o Estado Democrático de Direito no Brasil, talvez nunca tenha sido tão importante, agora, em julho de 2022, expressar a necessidade de preservação, de forma intransigente, dessa conquista. E vale reparar que a norma em questão não se volta apenas à atuação profissional do magistrado, mas também ao controle de sua “vida particular”, com um alcance, inclusive, ilimitado. Recusar a aplicação desses dispositivos é um imperativo que se impõe à magistratura no Estado Democrático de Direito. Verdade que, em 2008, no novo Código de Ética da Magistratura Nacional, Resolução n. 60, foram elegidos princípios para a conduta do magistrado que se assemelhavam aos tipos disciplinares fixados na EC 35, a saber: “da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro” (art. 1o.) – grifou-se. Entretanto, os princípios, como se sabe, são preceitos de ordem geral, regras otimizadoras do sistema

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

jurídico, e, embora tenham força normativa, não servem de parâmetro para estabelecimento de penas de qualquer natureza, sobretudo, de cunho disciplinar. Como consignado no voto do i. relator, o Diploma chega a mencionar comportamentos desejáveis do magistrado e outros que se consideram indevidos, mas continua recorrendo a preceitos morais de conteúdo impreciso. De todo modo, o Código de Ética não estabelece qualquer tipo de pena ao magistrado por eventual descumprimento dos “princípios” que enuncia. Não cabe, pois, ao Judiciário preencher o vazio legislativo e promover juízo de valor, de índole moral, sobre a conduta do magistrado, para lhe impor uma sanção e isto vale tanto para as condutas relacionadas à atuação jurisdicional, quanto para aqueles que se insiram no contexto da vida privada do(a) magistrado(a). No aspecto da atuação jurisdicional, a atividade “corretiva” se perfaz pelas vias recursais, não sendo pertinente a incursão disciplinar, ainda mais sem uma delimitação prévia e precisa das condutas eleitas como passíveis de punição, pois tal reprimenda contraria a pedra fundamental do Estado Democrático de Direito: a independência dos(as) juízes(as). Apenas juízes(as) independentes têm a força necessária para atuar como garantidores(as) da democracia. E a resistência à derrocada das conquistas históricas no campo dos Direitos Humanos e Sociais depende essencialmente da preservação de instituições democráticas. Estes, ademais, são preceitos indispensáveis para a defesa da magistratura como um todo, ainda mais em um contexto no qual se tenta fragilizar o Poder Judiciário, para facilitação o avanço de interesses que contrariam a ordem constitucional de índole social. As ameaças aos(às) juízes(as), de forma velada ou ostensiva, comprometem o convívio democrático e a efetividade dos Direitos Humanos e por isso as perseguições, as punições ou admoestações, por meio de procedimentos disciplinares ou manifestações públicas, feitos pela própria instituição contra juízes e juízas que exercem o direito à liberdade de expressão em suas redes sociais, ou que simplesmente atuam para fazer valer a ordem constitucional, depõem contra a própria instituição, sendo, por isso mesmo, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. A independência judicial não é privilégio de quem exerce a magistratura e, portanto, é um dever do(a) magistrado(a) preservar a sua independência e a dos(as) demais juízes(as), por ser a atuação jurisdicional livre de qualquer influência a garantia da efetividade

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

dos direitos de todas as cidadãs e cidadãos. É urgente compreender, também, que a liberdade de expressão, nela inseridas a crítica e as discordâncias, constituem a prática do viver democrático. As perseguições, as punições ou admoestações por meio de procedimentos disciplinares ou manifestações públicas, contra juízes e juízas que exercem o direito à liberdade de expressão em suas redes sociais, ou que simplesmente atuam para fazer valer a ordem constitucional, eram comuns à época da Ditadura instaurada no país em 1964 e não podem mais ser toleradas. Isto não quer dizer que juízes e juízas tenham um poder absoluto. O abuso da autoridade judicial deve ser coibido, até por representar, por si, um desrespeito à ordem democrática. Já me manifestei, inclusive, a favor de Projeto de Lei neste sentido (<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/quem-quer-poder-absoluto>). De todo modo, não estamos falando nestes autos da situação de um magistrado que usou de forma abusiva o seu poder jurisdicional. Bem ao contrário, o que se extrai da instrução do processo é um atestado de uma atuação jurisdicional de excelência do reclamado, conforme reconhecido explicitamente pelos segmentos diretamente interessados. No mais, o que se tem nos autos são relatos de uma vivência esporádica, em meio virtual, do reclamado, que podem parecer jocosas e até ofensivas a alguém, mas que não repercutem, de nenhum modo, em sua atuação jurisdicional. Ao menos, nenhuma comprovação neste sentido foi apresentada nos autos. Destaque-se, a propósito, que a minha valoração pessoal sobre as condutas do reclamado não tem qualquer efeito jurídico. Cumpre perceber, inclusive, que muitas das manifestações feitas pelo reclamado possuem, mais propriamente, um caráter de crítica e uma eventual punição pelo uso da crítica transpareceria como vedação à liberdade de expressão, a qual é, vale lembrar, valor fundante de uma ordem jurídica pautada pelos Direitos Humanos e Fundamentais. Concretamente, as posturas do reclamado, por mais que possam não se integrar ao padrão do gosto comum, não constituem atos ilícitos e não interferem em sua condição de magistrado, tanto que todos os depoimentos prestados nos autos atestam, como já mencionado, a qualidade do serviço que presta. Oportuno lembrar que, em setembro de 2021, foi revogada a Lei de Segurança Nacional, de 1983, que, igualmente, constituía instrumento ditatorial para aniquilar a liberdade de expressão e os direitos fundamentais. Referida lei (Lei n. 6.620) foi publicada em 17 de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

dezembro de 1978, para, dentre outros objetivos, preservar “regime representativo e democrático” e manter a “paz social”. E dizia, expressamente, no artigo 52, que: “O processo e julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional são da competência exclusiva da Justiça Militar e reger-se-ão pelas disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com as disposições especiais desta Lei.” A Lei n. 6.620/78 foi revogada, em 14 de dezembro de 1983, pela Lei n. 7.170, que, ainda no regime ditatorial, preconizou a necessidade de coibir os atos que representem “lesão real ou potencial” da “integridade territorial e a soberania nacional”, “o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito” e “a pessoa dos chefes dos Poderes da União”. Esta lei manteve a competência prevista na anterior, acrescentando as situações de competência originária do Supremo Tribunal Federal relativa aos casos previstos na Constituição de 1967 (e Emenda de 1969): “Art. 30 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.” Fato é que a Lei de Segurança Nacional foi um instrumento ditatorial para aniquilar a liberdade de expressão, dizendo que o fazia para garantir a liberdade. Assim, com o devido respeito, não adiro à proposta de aplicar pena de CENSURA ao requerido, buscando apoio no art. 44 da LOMAN, que prevê tal pena para o comportamento considerado “incorreto”, sendo certo, inclusive, que o procedimento identificado no caso não está relacionado à atividade jurisdicional. Respalhado pelos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito e, considerando, sobretudo, os preceitos jurídicos básicos do devido processo legal e de que ninguém será punido sem uma tipificação específica e prévia, não me vejo autorizado pelos dispositivos normativos mencionados a fazer um livre juízo de valor moral sobre a conduta do requerido manifestada em sede de atuação docente (ter se ativado em “lives” que denominava “Live Wine”; ter utilizado palavras de baixo calão; ter ingerido bebida alcoólica nestas “lives”; e ter se referido de forma depreciativa a colegas de magistratura), para lhe impor uma pena disciplinar que vai repercutir, muito gravemente, em sua vida profissional como magistrado, ainda mais considerando que, como dito, tais condutas não abalaram sua reputação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Secretaria-Geral Judiciária**  
**Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo**

perante o jurisdicionado, ao contrário do que a punição pode resultar. Argumente-se, ainda, que se um juízo de valor neste sentido fosse pertinente seria necessário fazer uma avaliação do “conjunto da obra”, para ver se tais situações eram recorrentes na vida do requerido ou se representaram situações excepcionais – o que, de fato, segundo documentado nos autos, parece ter sido. Por fim, no que tange à Resolução CNJ n. 34, de 24 de abril de 2007, a preocupação é com a compatibilidade de horários entre a atividade docente e a magistratura. A eventual irregularidade formal foi suprida e não se constatou a incompatibilidade em questão. Não há, portanto, infração a ser pronunciada a respeito. Constituiria, portanto, um grave risco para a ordem democrática, a abertura de uma fissura na garantia constitucional da independência da magistratura, além de um enorme desvio de prioridade, punir um magistrado que reconhecidamente atua de forma exemplar por ter ele, a partir do sentimento pessoal de quem julga, ter se manifestado de forma grotesca, enquanto abusos efetivos e extremamente graves da autoridade judicante e mesmo de diversas outras autoridades, muitas delas que militam, expressamente, contra a ordem democrática e tantas outras que se silenciam a respeito, continuam se acumulando sem qualquer tipo de admoestação institucional. Voto, pois, pelo arquivamento do procedimento.”

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 15h45 e, para constar, eu, Secretário-Geral Judiciário, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno, lavrei a presente Ata que, assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal, será por mim subscrita.

**ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA**  
**Desembargadora Presidente do Tribunal**

**Paulo Eduardo de Almeida**  
**Secretário-Geral Judiciário**